

Processo: 6031/2026

Projeto de Lei CM: 202/2026

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador EDILSON SANTOS, que dispõe sobre alterar a Lei 10.418 de 2021, que institui a “Semana da Cultura Evangélica” no município de Santo André.

Em análise a referida propositura, sua justificativa expõe:
O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer maior organização no calendário municipal, ao concentrar a Semana da Cultura Evangélica na segunda semana de dezembro e inserir a Marcha com a Bíblia como parte integrante de sua programação.

Ao analisarmos o projeto em tela, entendemos que a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, esta proclama que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.

Neste ponto, com a mudança na lei, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei Municipal nº 10.418/2021, ora objeto de alteração, foi originariamente elaborada por iniciativa de parlamentares do Poder Legislativo Municipal. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade de análise da constitucionalidade material das alterações ora pretendidas.



A questão constitucional relevante encontra-se, no conteúdo material das alterações propostas, particularmente na previsão de atuação estatal destinada à divulgação de determinada manifestação religiosa.

Logo, esclarecemos que o PL em análise, o ponto mais sensível está no conteúdo dos arts. 1º, 2º e 5º, que passam a instituir no calendário municipal uma “**Semana da Cultura Evangélica e Dia da Marcha da Bíblia**”, com referência expressa a cultura evangelística; cultos religiosos; divulgação de trabalhos evangelísticos; Marcha da Bíblia; incentivo à participação de escolas e demais instituições.

A redação proposta pelo projeto pode ser interpretada como atuação promocional do Poder Público em favor de uma determinada confissão religiosa, especialmente porque prevê expressamente a realização de “cultos religiosos” e a divulgação de “trabalhos evangelísticos”.

A simples criação de uma data comemorativa de caráter religioso não é automaticamente proibida. O problema surge quando a lei municipal deixa de apenas reconhecer uma manifestação cultural/religiosa e passa a promover ou incentivar determinada religião, no caso, especificamente a religião evangélica.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Também estabelece, no inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica.

Ao mesmo tempo, o art. 19, I, da Constituição Federal estabelece: “*É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los (...) ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*”



O modelo constitucional brasileiro, portanto, **não é de Estado confessional**, mas de Estado laico e religiosamente neutro. Ao contrário, o Estado deve assegurar a liberdade de todas as manifestações religiosas, sem adotar determinada crença como orientação oficial.

O art. 3º determina que a Semana será comemorada **na segunda semana de dezembro**, enquanto o art. 4º estabelece a Marcha para o **segundo domingo de dezembro**. O segundo domingo normalmente estará inserido na segunda semana do mês, mas a redação poderia ser mais precisa para deixar claro que: a Semana ocorre durante determinado período; e a Marcha constitui atividade específica realizada no domingo correspondente.

No tocante ao art. 6º do projeto, a inclusão de **escolas** merece especial cautela. Se estiverem incluídas escolas públicas municipais, a participação institucional em atividades de natureza evangélica ou em cultos religiosos pode gerar conflito com a neutralidade religiosa do Estado.

Concluimos, s.m.j., eventual incompatibilidade, não é a possibilidade de o Município reconhecer uma manifestação cultural de natureza religiosa que constitui o problema, mas a transformação de uma celebração confessional específica, incluindo cultos religiosos e marcha bíblica, em atividade integrante do calendário oficial municipal, com incentivo à participação de instituições, o que ultrapassa os limites da neutralidade religiosa que deve orientar a atuação estatal.

Desse modo, o projeto encontra-se com vício em inconstitucionalidade material, nos termos dos arts. 5º, VI e VIII, e 19, I, da Constituição Federal.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso **parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa**, que submetemos à superior apreciação.





Santo André, em 15 de setembro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

